



Processo TC-006.341/2012-8 (com 49 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Versam os autos sobre tomada de contas especial instaurada contra o sr. Rainel Barbosa Araújo, ex-prefeito de Miracema do Tocantins/TO (gestão 2001/2004), para apurar irregularidades identificadas na execução do Convênio 296/2001, celebrado entre a União Federal, representada pelo Ministério da Integração Nacional, e aquela municipalidade, em 21.12.2001, com vigência prorrogada até 19.1.2003, **para a construção de cais de proteção à margem do rio Tocantins** (peça 16, pp. 96/114 e 138/42).

O valor do convênio era de R\$ 1.209.857,33, sendo R\$ 1.100.000,00 provenientes da União e R\$ 109.857,33 da contrapartida municipal.

A TCE foi instaurada em razão da constituição de apartado do TC 030.991/2011-0, determinada por despacho proferido por V. Ex^a., à peça 53 daquele feito, cujo objetivo era a realização de auditoria para avaliar a gestão de recursos públicos repassados ao referido município por meio de transferências voluntárias e fundo a fundo.

Durante a tramitação do presente processo, foi remetida a esta Corte outra tomada de contas especial instaurada, intempestivamente, pelo MI, em desfavor do sr. Rainel Barbosa Araújo, tendo como objeto a mesma obra (peças 16 e 17). Concluídas as respectivas apurações, foi certificada, no âmbito da Controladoria-Geral da União, a irregularidade das contas, pelo **valor integral dos recursos federais repassados**, tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento das conclusões consignadas no relatório e no certificado de auditoria correspondentes (peça 17, pp. 384/92 e 404).

Com vistas ao saneamento do feito, a Secex/TO promoveu a citação do responsável (peça 6), para que oferecesse alegações de defesa ou recolhesse o débito apurado em razão do não atingimento do objetivo previsto no projeto básico; defeitos físicos na obra e ausência de sete dos 160m de extensão da obra previstos no projeto básico.

Após analisar a defesa, a Secex/TO propôs (peças 19/21) a rejeição dos argumentos de defesa, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito do responsável no montante total dos recursos federais repassados pelo ministério, além de multa (peça 19, subitens 15.1 a 15.3).

Na peça 22, o MPTCU, ao final, manifestou sua anuência à proposta oferecida pela unidade técnica, com um ajuste na data de referência da primeira parcela do débito.

Diante do teor das análises mencionadas e depois de avaliar o Relatório de Execução da Receita e da Despesa, a Relação de Pagamento, bem como o Termo de Aceitação da Obra, V. Ex^a optou por adiar o julgamento (peça 23) ao ponderar que a empresa Sete Engenharia havia se beneficiado dos recursos do convênio, **decidindo pela realização das seguintes medidas processuais:**

- i) realizar a citação da Sete Engenharia para responder pela integralidade do débito, em solidariedade com o ex-prefeito de Miracema do Tocantins/TO, em função dos defeitos construtivos que impediram o atingimento do objetivo descrito no projeto básico, particularmente quanto a trincas na viga de coroamento e pilares, recalque das calçadas e de



rotação nos pilares, além de ausência de sete do 160 metros de extensão da obra;

ii) cientificar o ex-gestor municipal sobre a inclusão da contratada no polo passivo para, querendo, aditar as alegações de defesa já apresentadas e;

iii) determinou à Secex-TO que se pronunciasse sobre a compatibilidade entre o gasto do recurso do convênio e os integrantes da prestação de contas (PC), tendo presente a existência de pareceres elaborados pela Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional (SND/MI) que mencionam fatos como a realização de pagamento a pessoa ligada à administração pública municipal que não representava a empresa contratada.

A citação da empresa Sete Engenharia (peças 28 e 40) foi implementada e ensejou a apresentação de alegações de defesa (peça 36).

O ex-prefeito Rainel Barbosa Araújo foi comunicado acerca das deliberações que lhe franqueavam, inclusive, oportunidade de nova manifestação (peças 29 e 39), **mas não houve acréscimo de novos argumentos ou novos elementos de sua parte.**

As alegações de defesa da empresa Sete Engenharia (peça 36) arguem que o processo deve ser sobrestado até o deslinde de ações judiciais que tramitam contra o ex-Prefeito Rainel, cujas motivações estão relacionadas ao Convênio 296/2001 e, ainda, de que inexistente dever de sujeição da defendente em relação a irregularidades havidas no convênio supracitado, firmado exclusivamente entre órgãos públicos.

Em síntese, apresenta as seguintes defesas – grifamos - (peça 36, pp. 14/118):

i) a licitação da qual se sagrou vencedora para a construção do **cais de proteção foi contemporânea com a construção da Usina Hidrelétrica de Lajeado (UHE)**, obra para a qual havia sido instalada uma central de concreto e que foi desativada quando da emissão da ordem de serviço emitida em 15/3/2002 pelo Município, **inviabilizando a execução das estacas denominadas hélice contínua** (peça 36, p. 5);

ii) o fato acima narrado ensejou solicitação ao projetista contratado pela Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO para **alterar as estacas hélice para estacas pré-moldadas de concreto armado, acarretando uma majoração do preço da obra** (peça 36, pg. 5-6);

iii) **paralisou a execução em agosto/2002**, quando faltava ser executado apenas a viga de coroamento, as calçadas de proteção e a segunda aplicação do geotextil entre as estacas, tomando conhecimento de que tais serviços foram realizados pela Prefeitura ou por pessoas contratadas por esta (peça 36, pg. 6-7);

iv) os serviços efetivamente realizados pela Sete Engenharia tiveram qualidade atestada pelo Relatório de Avaliação Final datado de 28/11/2003 (peça 36, p. 8);

v) ressalta que juntou documentos de todas as medições apresentadas, asseverando que foram produzidas rigorosamente de acordo com os serviços executados e atestados pela Prefeitura Municipal, cujos recebimentos foram absolutamente corretos (peça 36, pg. 9);

vi) ressalta que todos os serviços medidos foram regularmente executados e pagos na forma contratual (peça 36, p. 11, 67-73);

A unidade técnica, por sua vez, realizou as seguintes análises das alegações de defesa (grifamos):

16. Relativamente às questões preliminares suscitadas pela empresa Sete Engenharia devemos refutá-las, peremptoriamente, em razão dos seguintes fundamentos:

i) as apurações e julgamentos inerentes ao exercício de prerrogativas da função constitucional de Controle Externo, atribuída privativamente ao TCU no plano federal, fundam-se no princípio da independência das instâncias e não vinculam esta Corte de Contas a outras instâncias administrativas ou judiciais (item 20, do Voto que acompanha o Acórdão 3772/2013 - TCU - 2ª Câmara; itens 12 e 13 do Voto que integra o Acórdão 3339/2012 - TCU - Plenário);



ii) a possibilidade de responsabilização de terceiros alheios à Administração Pública, os quais, como contratantes, hajam concorrido para o cometimento de dano contra a Fazenda Pública, decorre expressamente do art. art. 5º, inciso II, c/c o art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992. Nossa jurisprudência mais recente admite, inclusive, a hipótese de alcance e responsabilização somente do terceiro (Voto que integra o Acórdão 946/2013 - TCU - Plenário);

17. No mérito, cabem as seguintes considerações sobre as alegações oferecidas pela empresa Sete Engenharia:

i) são irrelevantes as informações sobre a central de concreto desativada e as estacas tipo hélice contínua porque o Plano de Trabalho do Convênio previa a utilização de estacas de concreto armado na obra (peça 12, p. 14, 38, 42) e que foi esse o material utilizado, como indica a argumentação da defesa, corroborada por documento do projetista da obra anexado aos elementos de defesa (peça 36, pg. 52);

ii) há uma contradição e ao mesmo tempo uma confissão relevante para a extração de um juízo útil ao julgamento, presente nas alegações de defesa pois, contrariando a afirmação de ter paralisado a obra em agosto/2002 inconclusa, atribuindo a outros a execução da viga de coroamento, das calçadas de proteção e da segunda aplicação do geotextil entre as estacas a Sete Engenharia assevera, por outro lado, com ênfase marcante e apoio documental de relatórios de medições, que a obra foi rigorosamente executada e paga na forma contratual;

iii) importa ressaltar, o boletim da sexta medição apresentado no contexto dos elementos de defesa da Sete Engenharia (peça 36, pg. 72) denotam que a obra custou R\$ 1.301.233,79, existindo um boletim de sétima medição contemplando um item extraordinário no valor de R\$ 11.000,00 (peça 36, p. 73), não contemplado na planilha base do Plano de Trabalho (peça 16, p. 18-20) ou nas demais planilhas de medição apresentadas pela própria construtora (peça 36, pg. 67-72), supostamente utilizado para comprar aço e cimento. **Com base em tais elementos o custo total da obra importou em R\$ 1.312.233,79 em valores originais ;**

Exame técnico

18. Apesar do Termo de Recebimento Definitivo da obra ter sido emitido há mais de 10 anos (peça 16, pg. 208) e as datas de ocorrência dos possíveis fatos geradores serem ainda mais remotas (31/1 e 1/2/2002, conf. peça 22, p. 8), o arquivamento de ofício arrimado no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012 (IN TCU 71/2012) não poderá ser reclamado por razões plausíveis, quais sejam:

i) o ex-prefeito Rainel Barbosa de Araujo foi, reiteradas vezes, notificado administrativamente sobre as irregularidades na execução da avença ora tratada, existindo evidências cabais dessa circunstância (peça 16, p. 260-266, 334-342; peça 17, p. 50-56, 236-244, 268-278) e de que o mesmo interagiu ou manifestou-se naquela instância quando teve interesse (peça 16, p. 268-272, 390-398; peça 17, p. 176, 280, 286-288);

ii) mesmo sendo citada em 28/11/2012, a Sete Engenharia não suscitou qualquer prejuízo à sua defesa, sequer arguindo questão específica nesse sentido, tendo apresentado além de argumentos documentação pertinente e suficiente que demonstram inexistir qualquer prejuízo ou dificuldade ao seu direito de exercer o contraditório e promover sua ampla defesa;

19. A partir os aportes financeiros efetivamente realizados pelo MI (R\$ 1.100.000,00) e pelo Município (110.000,00), já discriminados no item 6 desta Instrução e, acrescendo-se a tais parcelas o valor de R\$ 21.050,71 de rendimentos incontroversamente auferidos com aplicações financeiras utilizadas na execução da avença (peça 17, p. 366, item 9) **somos instados a concluir que a obra consumiu efetivamente R\$ 1.231.050,71 em valores da época;**

20. Paralelamente, com base nos extratos da movimentação financeira da conta bancária vinculada verificamos a ocorrência de sete cheques sacados cujo montante coincide com o valor retrocitado, **sendo razoável considerá-lo como custo final da obra:**



peça	pg.	Data	cheque	valor
16	200	20/03/2002	850001	147.382,00
16	202	24/04/2002	850002	442.877,91
16	206	29/05/2002	850003	428.264,62
16	170	27/06/2002	850004	126.144,00
16	174	20/08/2002	850005	65.331,50
16	184	22/11/2002	850006	19.902,29
16	186	17/01/2003	850007	1.148,39
TOTAL				1.231.050,71

21. Para os fins determinados pelo Relator e registrados no item 12, 'iii' desta peça instrutória, o montante precedente difere do valor de R\$ 1.392.051,64 que consta da Execução da Receita e Despesa (peça 16, pg. 162), do valor de R\$ 1.246.902,32 registrado na Relação de Pagamentos (peça 16, pg. 164), ambos documentos que compuseram a prestação de contas final do convênio, bem como do valor informado na planilha da sexta medição apresentada na defesa da Sete Engenharia, anotado no subitem 17, 'iii', precedente (R\$ 1.301.233,79);

22. Nota-se também semelhança da maioria dos valores unitários da tabela explicitada no item 20 acima consignados nos boletins de medição apresentados pela Sete Engenharia como registros 'rigorosos' do que foi executado e pago pela obra:

medição	valor	peça	pg.
1ª medição	147.382,00	36	67
2ª medição	442.877,91	36	68
3ª medição	428.264,62	36	69
4ª medição	125.129,81	36	70
5ª medição	65.331,50	36	71
6ª medição	25.902,29	36	72
TOTAL	1.234.888,13		

23. Ainda com base na movimentação de recursos financeiros via conta bancária vinculada é oportuno registrar que não houve por essa fonte os supostos pagamentos de R\$ 6.000,00, R\$ 9.000,00 e R\$ 2.000,00 por meio dos cheques 850595 e 850104, listados na Relação de Pagamentos da PC (peça 16, p. 164), os quais ensejaram anotações em Parecer Financeiro do MI (peça 17, p. 300 item 12) e mereceram observações na primeira manifestação do MPTCU (peça 22, p. 7);

24. **Sobre os indícios de que os objetivos do convênio não foram alcançados, impende-se fazer ponderações doravante discriminadas.** Primeiramente, cabe transcrever trechos do Plano de Trabalho vinculado e aprovado pelo Concedente (peça 16, pg. 12, 16 e 48), bem como do objeto pactuado no Convênio (peça 16, pg. 96, cláusula primeira):

Plano de Trabalho

Título do Projeto

Cais de Proteção

Identificação do Objeto

160 metros lineares de construção de cais de proteção contra inundações na zona urbana da cidade, portanto no domínio público do município. (grifos acrescentados)

Justificativa da Proposição



O Rio Tocantins, principal curso fluvial do Estado, se estende na área urbana próxima ao centro da cidade de Miracema do Tocantins, com isso, no período chuvoso, o nível do rio sobe, alagando parte do centro da cidade, causando prejuízos e transtornos à população. (grifos nossos)

Por esse motivo, há a necessidade da construção do cais, que beneficiará toda a população urbana de Miracema do Tocantins, pois a obra localizar-se-á próxima ao centro da cidade

Convênio 296/2001

Cláusula Primeira - do objeto

Constitui objeto do presente Convênio a construção de cais de proteção, de acordo com o Plano de Trabalho devidamente aprovado e rubricado, que passa a fazer parte integrante deste Termo de Convênio, independentemente de transcrição.

25. Por oportuno, importar mencionar que a literatura a respeito é uniforme em indicar que existem duas espécies de cais:

- i) o cais acostável, que consiste numa plataforma geralmente construída para arrimar um terrapleno, permitindo que embarcações acostem para embarques e desembarques de pessoas e mercadorias, podendo também se referir à plataforma para esses mesmos fins nas estações ferroviárias e;
- ii) o cais de saneamento, predominantemente uma muralha de contenção para evitar enchimento ou alagamento de um terreno ou aterro lançado sobre área pantanosa ou sujeita a enchentes ou marés.

26. Parece óbvio que o objeto formalmente pleiteado e justificado para viabilizar a celebração do Convênio 296/2001 (Siafi 434868) era um **cais de saneamento**. Nesse entendimento, reputamos como impertinentes as informações constantes do projeto básico que indiciariamente compôs Anexo III do edital da licitação que resultou na contratação da Sete Engenharia (peça 1, pg. 39, item 1) e que mereceu anotações do Parecer emanado do MPTCU (peça 22, pg. 3) pois, fazem alusão a um cais acostável, o que flagrantemente não era objetivo do PT vinculado ao convênio supra;

27. Como se depreende do conjunto de registros fotográficos juntados aos autos (peça 41) **era e ainda é impossível** que a obra proposta pelo Município e aprovada no PT pudesse proporcionar a proteção alegada e evitar transtornos e prejuízos à população pelos seguintes motivos:

- i) toda a extensão (sentido sul-norte) do Município, inclusive da área urbana, é margeada pelo rio Tocantins, sem alterações significativas de relevo em todo o trecho que limita a sede municipal, sendo **implausível que tão somente 160 metros de um cais de saneamento pudesse evitar enchentes e alagamentos com a elevação do nível do rio;**
- ii) era uma informação de amplo e irrestrito domínio público na ocasião, conforme registro de notícia da época (peça 14), que a construção da UHE de Lajeado iria operar uma regularização da vazão do rio em função do controle do nível das águas, mesmo em períodos chuvosos. Em rápida pesquisas na internet pode-se confirmar informação de que o fechamento do reservatório e o início da operação da UHE de Lajeado ocorreram 2011;
- iii) contíguo ao tal 'cais de proteção' e representando o limite final da principal artéria urbana de Miracema do Tocantins/TO há uma rampa pavimentada que adentra alguns metros na própria calha do rio Tocantins e que já era diuturnamente utilizada para atracação de pequenas embarcações de pesca e recreio, para o embarque e desembarque de passageiros e mercadorias, servindo também como balneário e local dos eventos festivos mais conhecidos. **Ora, não havia sentido em instalar uma barreira de proteção supostamente para evitar transtornos com elevações do nível do rio se ao lado dela havia e há uma rampa pavimentada e ascendente que se constitui na mais larga avenida da área central, ocupada por estabelecimentos residenciais, comerciais**



e industriais, via de trânsito importante, traduzindo-se no principal eixo viário da sede municipal;

iv) como se pode deduzir de algumas fotografias (peça 41, p. 4) a obra objeto do convênio 296/2001 funciona, de fato, como um mirante para o rio Tocantins, dotada de área de passeio pavimentada (calçadas);

v) a propósito, como se percebe nitidamente nessas fotografias acima aludidas, as eventuais falhas construtivas que permitiam o carreamento do solo da parte reaterrada da obra por entre as estacas de concreto e que ocasionava o recalque das calçadas foram solucionadas com a colocação de aterro simples, entre o rio e a muralha de estacas de concreto, recoberto por vegetação nativa e, desse modo, numa situação *sui generis*, essa solução simples serve exatamente para preservar o 'cais de proteção'. As características da vegetação existente permitem inferir que esse talude artificial foi montado há alguns anos e que não sofre qualquer efeito de improváveis elevações do nível do rio;

28. A situação que resta configurada é que a finalidade do cais contra inundações ou alagamentos da zona urbana em função da elevação do nível do rio Tocantins em períodos chuvosos, consignada no PT formulado e aprovado (peça 16, pg. 12), **jamais poderia ser alcançada com o dimensionamento da obra descrita nos demais elementos técnicos do projeto que acompanhou esse mesmo PT (peça 16, pg. 18-44). Não obstante, em que pese as falhas construtivas havidas na execução, apontadas em relatórios de avaliação produzidos pela CEF (peça 16, p. 232-256 e 288-314) e pela CGU (peça 16, p. 372-378, subitem 2.2), a obra foi executada em sua maior parte, tendo cumprido o 'objeto' previsto na cláusula primeira do Convênio 296/2001, estando em utilização desde então, ainda que não para a utilidade justificada originalmente;**

29. Vislumbro na aprovação do projeto pela área técnica do MI (peça 16, p. 48) avaliação lacônica, meramente formal e insuficientemente instruída, circunstância que atrai culpa concorrente para o órgão Concedente visto que esse ato foi essencial para materializar a situação conflituosa descrita no item precedente;

Conclusões

30. Considerando o disposto nos itens 16 e 17 desta instrução, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas pela Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.;

31. Convém ressaltar, por pertinência e por complementar e integrar a análise geral, a instrução anterior a esta, também a cargo desta Secex-TO (peça 19, subitens 13.1 a 14.10), analisou e propôs a rejeição das alegações de Rainel Barbosa Araújo, ex-prefeito de Miracema do Tocantins;

32. Ante tais proposições e, ainda, tendo em vista as circunstâncias acima narradas, opinamos que a decisão mais adequada ao caso seja a de acolher as conclusões dos Relatórios de Avaliação Final elaborados por profissional técnico de engenharia vinculado à CEF (peça 16, p. 232-256 e 288-314), nos quais se registra que houve a execução de um percentual correspondente a 85,80% do objeto, com base no valor global pactuado no Convênio 296/2001;

33. Adotando-se a conclusão acima o débito apurado corresponderia a R\$ 156.200,00, equivalente ao percentual de 14,20% apurados na ocasião como itens ou serviços da obra não realizados ou defeituosos, atribuindo-se como datas de ocorrência dos fatos geradores desse débito as datas dos últimos saques na conta de movimentação dos recursos, amparados por meio dos cheques 850004 a 850007, na seguinte composição:

Data	Valor
27/06/2002	69.817,82
20/08/2002	65.331,50
22/11/2002	19.902,29
17/01/2003	1.148,39



TOTAL	156.200,00
-------	------------

- 34.** A imputação do débito acima deve recair solidariamente sobre Rainel Barbosa Araújo (CPF 251.593.721-72), ex-prefeito de Miracema do Tocantins/TO e sobre a Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. (CNPJ 37.264.066/0001-07), empresa executora da obra;
- 35.** A motivação para tal condenação decorre de defeitos físicos na execução, além da redução de sete dos 160 metros de extensão da obra previstos no projeto básico e efetivamente contratados e pagos;
- 36.** As circunstâncias que envolveram a ocorrência do dano ensejam a aplicação da multa prevista no art. 267, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU);
- 37.** Dispensável comunicar o Ministério Público da União sobre os fatos ora apurados (art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992) tendo presente que já são conhecidos e foram arquivados naquela instância em função de ocorrência prescricional (peça 1, p. 150-156);
- 38.** Considerando as razões a seguir, não reconhecemos boa-fé na conduta dos responsáveis e dos seus representantes legais, propondo o julgamento definitivo nesta ocasião:
- i)** as discrepâncias de valores informados como custo da obra observadas nos documentos Execução da Receita e Despesa (peça 16, pg. 162) e Relação de Pagamentos (peça 16, pg. 164), apresentados em meio à prestação de contas final e subscritos pelo ex-prefeito e pelo sócio da Sete Engenharia, Antonio Luciano Espíndola Fonseca (peça 36, p. 14), bem como daqueles valores com os obtidos nos relatórios de medição apresentados pela construtora (peça 36, pg. 67 a 73) e os extraídos da movimentação registrada na conta bancária vinculada;
 - ii)** os indícios de que a licitação que resultou na contratação da Sete Engenharia foi viciada, como se deduz de documento que encaminha para esta o projeto e as especificações técnicas aprovadas da obra (peça 36, p. 52) após a homologação do certame (peça 36, p. 50), evidenciando que foram exorbitantes e impertinentes exigências habilitatórias previstas em anexos do edital (peça 1, pg. 67), possivelmente para direcionar a licitação;
 - iii)** os pedidos flagrantemente protelatórios e muito similares de ambos os responsáveis, aludindo ao sobrestamento do julgamento buscado nestes autos enquanto não for produzida prova pericial ou houver decisão final nas ações judiciais que também versam sobre irregularidades havidas na execução do Convênio 296/2001;

A Secex/TO, em pareceres uniformes, (peças 44 a 46) assim realizou a proposta de encaminhamento:

- 39.** Diante das razões e circunstâncias acima expostas, submetem-se os autos à consideração superior, observadas as disposições do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), propondo as seguintes deliberações:
- 39.1** rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Rainel Barbosa Araújo e pela Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.;
- 39.2** com fundamento no art. 1º, inciso I, art.201, § 2º, art. 202, § 6º, art. 205, art. 209, inciso III, § 5º, incisos I e II e § 6º, inciso I, todos do RITCU, c/c com os art. 1º e 3º da Decisão Normativa TCU 35/2000, julgar irregulares as contas de Rainel Barbosa Araújo (CPF 251.593.721-72), ex-prefeito de Miracema do Tocantins/TO, relativamente ao Convênio 296/2001 (Siafi 434868), em função da execução parcial e de defeitos físicos da construção da obra objeto daquele convênio, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo discriminados, solidariamente com a empresa Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. (CNPJ 37.264.066/0001-07), executora da obra, fixando prazo de quinze dias para comprovarem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU) o recolhimento da dívida em favor do Ministério da Integração Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora desde as datas de ocorrência dos fatos



geradores até a do efetivo recolhimento, de acordo com a regulamentação em vigor:

Data	Valores originais, em R\$
27/06/2002	R\$ 69.817,82
20/08/2002	R\$ 65.331,50
22/11/2002	R\$ 19.902,29
17/01/2003	R\$ 1.148,39
TOTAL	(*) R\$ 156.200,00

(*) Valor atualizado, com incidência de juros, até 19/7/2013 (peça 42): R\$ 678.521,69

39.3 aplicar aos responsáveis identificados no subitem anterior a multa prevista no art. 267 do RITCU, fixando prazo de quinze dias para que comprovem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a' do RITCU) o recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, atualizados na forma da regulamentação vigente, caso o pagamento ocorra após o prazo;

39.4 com fundamento no art. 217, do RITCU, autorizar desde já o parcelamento dos valores a que se referem os subitens 39.2 e 39.3, caso solicitado por qualquer dos responsáveis;

39.5 com fundamento no art. 219, inciso II, do RITCU, autorizar a cobrança judicial das dívidas retrocitadas, por intermédio do MPTCU, caso não atendidos os termos e prazos estipulados nas notificações correspondentes;

39.6 com fundamento no art. 219, inciso III, do RITCU, determinar à Secex-TO que atente para as condições disciplinadas na Decisão Normativa TCU 126/2013, relativamente à possibilidade de inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) dos nomes dos responsáveis ora condenados.

II

O Ministério Público dissente da proposta encaminhada pela unidade técnica e mantém o entendimento de peça 22.

Na verdade, o que está demonstrado, nos autos, é que a obra foi apenas parcialmente concluída e que, **absolutamente, não cumpriu os objetivos previstos no convênio.**

No trecho do relatório de auditoria da Secex/TO, de 29.11.2011, constante do TC 030.991/2011-0 (de onde foi apartado o presente processo, como visto acima), informa-se que (peça 2, pp. 9/10, com alguns ajustes de forma):

3.1 - Inexecução ou execução parcial do objeto pactuado.

3.1.1 - Situação encontrada:

Em visita à obra do cais de proteção construído à margem do rio Tocantins com recursos oriundos do Convênio 296/2001 (peça 7, p. 4-13), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Miracema do Tocantins, verificaram-se os seguintes problemas:

- defeitos na viga de coroamento (peça 7, p. 2);
- recalque (desnívelamento) das calçadas de passeio (peça 7, p. 2);
- ausência de sete dos 160 m de extensão da obra previstos no projeto básico (peça 7, p. 3).

Além dos problemas físicos encontrados, verificou-se que o objetivo da obra previsto no projeto básico não foi atingido, uma vez que lá consta que o empreendimento deveria 'consolidar a distribuição de alimento e transporte fluvial, melhorando a condição de vida da população, sendo mais uma opção de transporte de alimentos e de passageiros, bem como facilitar a pesca, gerando assim maior renda e aumentando o conforto da população.' (peça 7, p. 39).

Vale frisar que o objetivo descrito no projeto básico (cais fluvial para transporte de alimentos e passageiros) é diferente do objetivo previsto no termo de convênio



(construção de cais de proteção) e que, à primeira vista, nenhum dos dois foi atingido, tornando a obra irrelevante para a comunidade.

Embora conste dos autos, de fato, um projeto básico relativo a um **cais fluvial para transporte de alimentos e passageiros** (peça 1, pp. 38/59), no processo de TCE anexado pelo ministério concedente, está incluído **o plano de trabalho submetido pelo município para a celebração do convênio sob análise, que tinha por objeto, inequivocamente, a construção de cais de proteção** (peça 16, pp. 12/44). Portanto, o objeto divergente previsto no projeto básico foi modificado e tornado compatível no plano de trabalho, que é a peça que interessa, para efeito de avaliação dos resultados do convênio.

No **Relatório de Avaliação Final - RAF/MI, de 28.11.2003**, assinado pelo Eng. Civil Robson Peixoto de Oliveira (peça 16, pp. 232/56), com base em visita ao local (em 27.11.2003), a **Caixa Econômica Federal**, apesar de reconhecer a execução física de 85,8% da obra, concluiu que:

“As metas foram atingidas parcialmente, sendo necessária a conclusão das obras para alcançar os benefícios esperados e evitar erosões no solo e prejuízos às construções próximas. **Na situação atual, os benefícios sociais previstos ainda não foram atingidos.**”

No último **Relatório de Avaliação Final - RAF/MI, de 9.12.2004**, também firmado pelo Eng. Robson Oliveira (peça 16, pp. 288/314), a **Caixa** concluiu:

7 - Conclusão

7.1. (...)

Percentual executado: 85,80%. Valor: R\$ 1.038.080,62.

7.2 Ainda, em relação à funcionalidade das obras executadas, informar se as metas alcançaram o benefício social esperado.

As metas foram atingidas parcialmente, sendo necessária a conclusão das obras para alcançar os benefícios esperados e evitar erosões no solo e prejuízos às construções próximas. **Na situação atual, os benefícios sociais previstos ainda não foram atingidos.**

Os relatórios da CGU e da Caixa, portanto, contrariam as alegações de defesa do responsável.

Os dois relatórios da Caixa afirmam categoricamente a execução apenas parcial da obra. Finalmente, o que é mais importante, os dois relatórios da Caixa foram decisivos em afirmar que as obras não atingiram o objetivo do convênio, que era, segundo a sua identificação e justificativa inscritas no plano de trabalho (peça 16, p. 12):

Identificação do Objeto

160 metros lineares de construção de cais de proteção contra inundações na zona urbana da cidade, portanto no domínio público do município.

Justificativa da Proposição

O Rio Tocantins, principal curso fluvial do Estado, se estende na área urbana próximo ao centro da cidade de Miracema do Tocantins, com isso, no período chuvoso, o nível do rio sobe, alagando parte do centro da cidade, causando prejuízos e transtornos à população. Por esse motivo, há a necessidade da construção do cais, que beneficiará toda a população urbana de Miracema do Tocantins, pois a obra localizar-se-á próxima ao centro da cidade.

Quanto à execução financeira do convênio, de acordo com o parecer financeiro (peça 17, pp. 296/308):

Os recursos federais foram repassados ao Município por meio das ordens bancárias 2002OB000206, de 24.1.2002, no valor R\$ 275.000,00 e 2002OB000251, de 31.1.2002, no



valor de R\$ 825.000,00 (peça 16, p. 122 e 126, respectivamente). De outra parte, o Município integralizou sua contrapartida alcançando o montante de R\$ 110.000,00 mediante depósitos e créditos na conta bancária vinculada, efetuados nos dias 22/4, 31/5 e 5/6/2002, nos valores de R\$ 14.738,20 (peça 16, p. 202), R\$ 44.287,79 (peça 16, p. 206), 35.000,00 e R\$ 15.974,01 (peça 16, p. 170).

Acrescendo-se a tais parcelas o valor de R\$ 21.050,71 de rendimentos de aplicações financeiras utilizadas na execução da avença (peça 17, p. 366, item 9) **conclui-se que a obra consumiu efetivamente R\$ 1.231.050,71 em valores da época.**

De toda forma, a completa falta de alcance do objetivo do convênio é motivo suficiente para declarar a irregularidade das contas dos responsáveis e **determinar-lhes a devolução da totalidade dos recursos federais repassados, segundo preconiza a pacífica jurisprudência desta Corte.**

III

Por todo o exposto, o Ministério Público manifesta-se por que venha esta Corte de Contas a:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Rainel Barbosa Araújo e pela Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.;

b) com fundamento no art. 1º, inciso I, art.201, § 2º, art. 202, § 6º, art. 205, art. 209, inciso III, § 5º, incisos I e II e § 6º, inciso I, todos do RITCU, c/c com os art. 1º e 3º da Decisão Normativa TCU 35/2000, julgar irregulares as contas de Rainel Barbosa Araújo (CPF 251.593.721-72), ex-prefeito de Miracema do Tocantins/TO, relativamente ao Convênio 296/2001 (Siafi 434868), em função da execução parcial, defeitos físicos da construção da obra e a completa falta de alcance do objetivo do convênio, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo discriminados, solidariamente com a empresa Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. (CNPJ 37.264.066/0001-07), executora da obra, fixando prazo de quinze dias para comprovarem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU) o recolhimento da dívida em favor do Ministério da Integração Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora desde as datas de ocorrência dos fatos geradores até a do efetivo recolhimento, de acordo com a regulamentação em vigor:

Valor original	Data
275.000,00	31.1.2002
825.000,00	1.2.2002

c) aplicar aos responsáveis identificados no subitem anterior a multa prevista no art. 267 do RITCU, fixando prazo de quinze dias para que comprovem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a' do RITCU) o recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, atualizados na forma da regulamentação vigente, caso o pagamento ocorra após o prazo;

d) com fundamento no art. 219, inciso II, do RITCU, autorizar a cobrança judicial das dívidas retrocitadas, por intermédio do MPTCU, caso não atendidos os termos e prazos estipulados nas notificações correspondentes;

Brasília, em 30 de janeiro de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador